

PROCESSO N°  
48/12

REG. PROC. N°  
05

FL. 1  
FOLHA N°  
24V



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### AUTOS DE

#### PROJETO DE LEI N° 22/12

Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos sonoros no modo "alto falante" no interior de veículos de transporte coletivo.

Autor: de Deuslene Aparecido Ferrette

### AUTUAÇÃO

Aos 17 (dezessete) dias do mês de abril de 2012  
autuo o P.L. nº 22/12.

Eu,

*mj*

, subscrevi

*Al. nº 24/12*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 48/12 Fls 02  
m

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 404 L. N.º 31 Fls. 116  
Recebido em 17/04/2012

mj  
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI n.º 22 /2012

Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos sonoros no modo “alto falante” no interior de veículos de transporte coletivo.

**Art. 1º.** – Fica proibido aos usuários de transporte coletivo do Município de Leme ouvir música e similares, dentro dos veículos, através de aparelhos sonoros no modo “alto-falante”.

**Parágrafo único.** A proibição não abarca o uso dos aparelhos sonoros mediante fones de ouvido.

**Art. 2º.** – A proibição de que trata o artigo 1º dessa Lei também se aplica ao sistema de som do próprio veículo transportador de passageiros, que só poderá ser utilizado se não houver nenhum passageiro que se oponha a tal.

**Art. 3º.** - As empresas de transporte coletivo, através de seus empregados, deverão coibir a infração descrita no *caput* do artigo 1º, requisitando aos infratores o desligamento dos aparelhos.

**Parágrafo único.** Caso o infrator se negue a respeitar a ordem emanada, deverá ser retirado do veículo, requisitando-se a força policial, se necessário.

**Art. 4º.** – As empresas de transporte coletivo afixarão do interior de seus veículos, em local de visível visualização para os passageiros, cartaz que alerte sobre as proibições impostas por esta Lei, com os seguintes dizeres: “PROIBIDO USAR APARELHOS DE SOM SEM FONES DE OUVIDO”.

D.D.B.

# REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 48  
fls 24V, do Registro de Processo nº 05  
Leme, 17 de abril de 20 12  
Funcionário mgo



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º.** – Os usuários de transporte coletivo que utilizarem aparelhos sonoros no modo “alto-falante”; bem como as empresas que não coibirem o uso dos referidos aparelhos dentro de seus veículos, nos termos do artigo 3º dessa Lei, ou desrespeitarem o teor dos artigos 2º e 4º estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I – Advertência;
- II – Multa, a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 6º.** – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Arlindo Fávaro, em 16 de abril de 2012.

  
Deuslene Aparecido Ferrette  
Vereador

D.D.B.



C.M.LEME  
Pr 48/12 Fls 04  
M

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

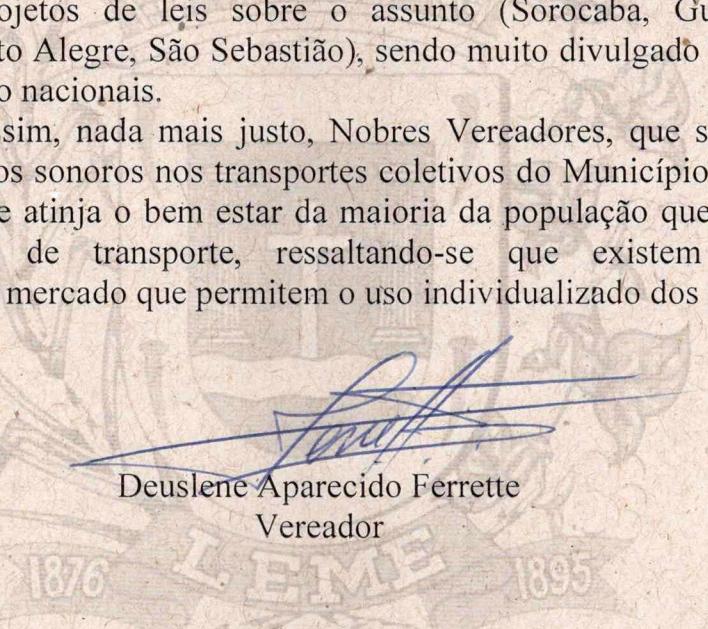
**JUSTIFICATIVA**

Infelizmente, nos dias atuais, estão ocorrendo inúmeras confusões e discussões provocadas pelo mau uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos, seja pelos aparelhos do próprio veículo, seja por dispositivos de propriedade dos seus usuários.

Com a utilização de sons altos e distorcidos, pessoas que não estão acostumadas com a convivência social e com o respeito com o próximo estão fazendo de um ambiente coletivo a extensão de seus domicílios, não se importando se a música que ouvem é bem aceita pelos demais usuários do transporte público.

Visando coibir tal prática, diversos Municípios brasileiros já elaboraram projetos de leis sobre o assunto (Sorocaba, Guarapuava, Petrópolis, Porto Alegre, São Sebastião), sendo muito divulgado nos meios de comunicação nacionais.

Assim, nada mais justo, Nobres Vereadores, que se limite o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos do Município de Leme, a fim de que se atinja o bem estar da maioria da população que se utiliza desses meios de transporte, ressaltando-se que existem diversos dispositivos no mercado que permitem o uso individualizado dos mesmos.

  
Deuslene Aparecido Ferrette  
Vereador

D.D.B.

A Assessoria Legislativa  
para parecer em 17/10/11  
J. P. S.  
PRESIDENTE

Sr. Presidente, o projeto está bem redigido, estan-  
do em condições de tramitar por esta Casa Legisla-  
tiva.

S.M.S., era o que tinha a opinião  
Sala da Assessoria Legislativa, 20 de outubro de 2012.

Fábio Operando Denich Alves  
Assessor Legislativo



C.M. LEME  
Pr 48/12 Fls 05  
m

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente  
23/4/2012  
  
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 23/4/12

VISTA  
Em 23 de 4 de 2012.  
Com vista as Comunicações

Funcionário

JUNTADA

Em 25 de 5 de 2012

Ação juntada a estes autos 20

parceria

Funcionário \_\_\_\_\_







# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 48/12 Fis 06  
M

## PROJETO DE LEI Nº. 22/2012

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos sonoros no modo “alto falante” no interior de veículos de transporte coletivo.

**AUTORIA:** Vereador Deuslene Aparecido Ferrette.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente Projeto de Lei apresenta o relatório, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

**1-)** Trata-se de Projeto de Lei, de autoria legislativa, que busca a proibição de uso de aparelhos sonoros no modo “alto falante” no interior de veículos de transporte coletivo.

**2-)** O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado, sob os fundamentos de que: nos dias atuais estão ocorrendo inúmeras confusões e discussões provocadas pelo mau uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos, seja pelos aparelhos do próprio veículo, seja por dispositivos de propriedade dos seus usuários, quando no modo “alto falante”; os casos em regra envolvem situações nas quais os usuários que utilizam os dispositivos de som não respeitam um padrão equilibrado e razoável, transformando o ambiente coletivo em extensão de seus domicílios, não se importando se a música que ouvem é bem aceita pelos demais usuários do transporte público; inúmeras cidades do país e do nosso Estado já aprovaram lei ordinária no mesmo sentido; o que se almeja é atingir o bem estar da maioria da população que utiliza desses meios de transporte; não haverá qualquer prejuízo ao direito individual.

**3-)** No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
P 48/12 Fls 07  
09

ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a legalidade justificada da medida, a competência pelo interesse local e a preservação do bem estar coletivo, sem ferir qualquer direito individual, pelos objetos defendidos. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 25 de maio de 2012.

## Comissão de Constituição Justiça e Redação

Osvair Antunes da Silva  
Presidente

Ademir Albano Lopes  
Vice-Presidente

José Eduardo Giacomelli  
Secretário

A Ordem do Dia

15/20

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> 22/12 aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>  
votações.

LEME, 28.05.12

JOÃO M. DEMÉTRIO

PRESIDENTE



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

### REDAÇÃO FINAL

#### PROJETO DE LEI n.º 22/2012

**Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos sonoros no modo “alto-falante” no interior de veículos de transporte coletivo.**

**Art. 1º.** – Fica proibido aos usuários de transporte coletivo do Município de Leme ouvir música e similares, dentro dos veículos, através de aparelhos sonoros no modo “alto-falante”.

**Parágrafo único.** A proibição não abarca o uso dos aparelhos sonoros mediante fones de ouvido.

**Art. 2º.** – A proibição de que trata o artigo 1º dessa Lei também se aplica ao sistema de som do próprio veículo transportador de passageiros, que só poderá ser utilizado se não houver nenhum passageiro que se oponha a tal.

**Art. 3º.** - As empresas de transporte coletivo, através de seus empregados, deverão coibir a infração descrita no *caput* do artigo 1º, requisitando aos infratores o desligamento dos aparelhos.

**Parágrafo único.** Caso o infrator se negue a respeitar a ordem emanada, deverá ser retirado do veículo, requisitando-se a força policial, se necessário.

**Art. 4º.** – As empresas de transporte coletivo afixarão do interior de seus veículos, em local de visível visualização para os passageiros, cartaz que alerte sobre as proibições impostas por esta Lei, com os seguintes dizeres: “PROIBIDO USAR APARELHOS DE SOM SEM FONES DE OUVIDO”.

**Art. 5º.** – Os usuários de transporte coletivo que utilizarem aparelhos sonoros no modo “alto-falante”; bem como as empresas que não coibirem o uso dos referidos aparelhos dentro de seus



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

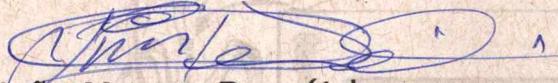
veículos, nos termos do artigo 3º dessa Lei, ou desrespeitarem o teor dos artigos 2º e 4º estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**Art. 6º.** – Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de maio de 2.012.

  
João Marcos Demétrio  
Presidente